

Processo nº 3797/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Pariqui, s/nº, Presidente Juscelino/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino, referente ao exercício financeiro de 2012.

Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas da ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para os fins constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 131/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 89/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, relativo a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2012, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e nos termos do art. 31, § 2 da Constituição Federal de 1988;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

432425559498920-272

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

4323134785810843-31

Edmar Serra Cutrim

Relator

432315224078201-425